



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

### PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 12/2018

**EMENTA:** Profissional de Enfermagem questiona se o Parecer do Coren-DF 001/2009, que trata da permanência de Profissional de Enfermagem do Centro de Endoscopia no exame de CPRE – Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica, daria respaldo para a não participação deste procedimento, preparo e processamento de matérias em outro setor.

#### 1. DO FATO

Solicitação do Departamento de Fiscalização do COREN-DF através da ouvidoria, pedido de parecer sobre participação de Profissionais de Enfermagem em procedimentos endoscópicos em outras unidades e aplicabilidade do Parecer COREN-DF 001/2009.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Preliminarmente, o profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

Em 2009 o COREN-DF deferiu em sua reunião ordinária, parecer elaborado por membro da Câmara Técnica de Assistência que, não competia ao Profissional de Enfermagem lotado no Centro de Endoscopia Digestiva Alta auxiliar o médico na realização do exame colangiopancreatografia no setor de radiologia.



Atualmente, os Centros Especializados em Endoscopia contam com infraestrutura moderna e equipamentos de alta tecnologia para atender pacientes com diversas necessidades.

São exemplos de exames e/ou procedimentos que esses centros estão habilitados a realizar (HOC, 2018): colangiopancreatografia retrógrada endoscópica - CPRE, endoscopia digestiva alta, colonoscopia, broncoscopia, gastrostomia endoscópica, mucosectomia, laringoscopia, ecoendoscopia (com ou sem punção-biópsia), enteroscopia diagnóstica e terapêutica, magnificação de imagem, retossigmoidoscopia flexível, ligadura de varizes esofágicas e passagem de balão intragástrico para redução de peso de pacientes obesos.

Os pacientes que passam por esses procedimentos são avaliados criteriosamente e, dependendo das particularidades do seu estado de saúde, do tipo de tipo do serviço de endoscopia, da necessidade de equipamentos ou uma assistência especializada pós procedimento são submetidos ao procedimento em outras unidades de serviço. Por exemplo, centro cirúrgico e radiologia.

Conforme a Resolução RDC nº 006/2013 da ANVISA, o serviço de endoscopia deve promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente; em conformidade com as atividades desenvolvidas. Em consonância, no Art. 10º, alínea XXI da Resolução COFEN nº 509/2016 diz que ao Enfermeiro Responsável Técnico compete Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem e, segundo Art. 8º do Decreto nº 94.406/87, participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

Para DESTRO (1995), a educação continuada, conceituada atualmente como educação permanente (Brasil, 2007), é mais do que um simples treinamento, mas um processo de educação/formação de indivíduos nos domínios intelectual, físico e moral, são apontados como ferramentas essenciais de transformação e modernização das organizações e que os custos com treinamentos podem chegar até seis (6%) por cento da folha de pagamento. (JERICO, 2001)



Além da promoção da educação permanente, aos Enfermeiros cabe, entre outras tarefas diretamente relacionadas à sua atuação com o cliente, a liderança da equipe de enfermagem e o gerenciamento dos recursos: físicos, materiais, e humanos. (SOARES, 2016).

Conforme Resolução COFEN nº 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, diz que compete ao enfermeiro estabelecer o quadro quantitativo de profissionais necessário para a prestação da Assistência de Enfermagem.

Consideramos que para realização do cálculo de dimensionamento há a necessidade da existência dos binômios: assistência de enfermagem/paciente e assistência de enfermagem /produção da unidade.

Outro ponto a ser considerado são as novas relações de trabalho que trazem variáveis microsociais como organização do trabalho, condições de trabalho, formas de regulação de conflito e gestão da força de trabalho. Essas relações de trabalho expressam características da sociedade mais ampla na qual se inserem, ao mesmo tempo em que são condicionadas pelos aspectos organizacionais internos. (ÉSTER, 2012)

### **3. CONCLUSÃO**

A Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498/86 que diz que a Enfermagem somente pode ser exercida por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no COREN com jurisdição na área onde ocorre o exercício. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu Art. 62º proíbe a execução de atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Em consonância com as normativas que regulamentam o exercício profissional e normas institucionais o Enfermeiro realiza ou favorece a capacitação e o desenvolvimento dos profissionais sob a sua supervisão. Conseqüentemente, instrumentalizando a sua atividade gerencial.



Entende-se que a departamentalização profissional é fundamental para que haja assistência de Enfermagem em todas as unidades onde há assistência direta e indireta ao paciente. E está devidamente fundamentada na Resolução nº 543/17 que trata do dimensionamento de pessoal. Porém, essa ação administrativa não pode engessar a atividade gerencial do Enfermeiro uma vez que vai contra as novas relações de trabalho e aos avanços tecnológicos.

Nesse entendimento, não há óbice que um profissional capacitado que esteja lotado em uma unidade preste assistência em outra unidade, desde que ele não esteja realizando assistência de enfermagem ou produção na unidade (como exemplo preparo e processamentos de materiais) e haja ausência de um profissional de enfermagem capacitado para realizar tal atividade.

No entanto, as instituições de saúde devem prover mecanismos para realização dessa assistência ou produção de cuidados diretos ou indiretos e esse remanejamento de pessoal deve estar previsto no Regimento Interno dos Serviços de Enfermagem e/ou Procedimentos Operacionais Padrão (POP) ou documentos similares, como normas ou rotinas internas.

Torna-se sem efeito ou revogam-se as disposições de pareceres anteriores sobre esse assunto ou tema.

É o parecer.

Brasília, 23 de julho de 2018.

**Igor Ribeiro Oliveira**  
**COREN-DF 391.833-ENF**  
**Membro da CTA – COREN-DF**

Parecer aprovado na 509ª Reunião Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, realizada em 27 de setembro de 2018.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**



AMÂNCIO FILHO, A., and MOREIRA, MCGB., orgs. Saúde, trabalho e formação profissional [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1997. 138 p. ISBN 85-85471-04-2. Available from SciELO Books .

BARBOSA, Nelson Bezerra. Regulação do trabalho no contexto das novas relações público versus privado na saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 15, n. 5, p. 2497-2506, Aug. 2010 .

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada nº 006, 10/03/13 – Dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os serviços de endoscopia com via de acesso ao organismo por orifícios exclusivamente naturais.

BRASIL. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 509, 15/03/16 - Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

BRASIL. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 543, 18/04/17 - Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.996, 20/08/07 - Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

DESTRO, M.R.P. Educação continuada: visão histórica e tentativa de conceituação. CEDES. São Paulo, n. 36, 1995.

Disponível em: <<https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/especialidades/centro-de-endoscopia>> Acesso em 10 junho 2018



ÉSTHER, A. B. Relações de trabalho: conceitos, instâncias e condicionantes. Disponível em: <http://www.ufjf.br/facc/files/2011/03/UNID-3-RH-I2010-Rela%C3%A7%C3%B5es-de-poder-e-de-trabalho-Conceitos-inst%C3%A2nciase-condicionantes.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2018.

JERICO, M.C. Análise dos custos dos programas de treinamento e desenvolvimento pessoal de uma organização hospitalar. 2001. 200f. Tese (Mestrado). Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo, São Paulo.

SOARES, M.I., Camelo SHH, Resck ZMR, Terra FS. Nurses' managerial knowledge in the hospital setting. RevBrasEnferm [Internet]. 2016;69(4):631-7.